

Santo André, 13 de outubro de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 7113/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 278/2025

Autoria: Ver. Denis Gambá

Ementa: Projeto de Lei CM 278/ 2025 Institui a Política Municipal de Conscientização sobre a Importância da Licença Paternidade, com foco no apoio à mãe no pós-parto, no desenvolvimento da criança e na corresponsabilidade

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. O presente Projeto de Lei não pode prosperar. A proposição, de iniciativa parlamentar, cria política pública permanente, define diretrizes, determina formas de execução e impõe atribuições diretas à Administração Municipal — notadamente à Secretaria de Saúde, à Secretaria de Educação e à de Assistência Social — para implementação de campanhas, parcerias e ações educativas.
2. A iniciativa para criação, regulamentação e organização de políticas públicas vinculadas à Administração é de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal (norma de reprodução obrigatória) e os arts. 42, IV e 51, da Lei Orgânica de Santo André.
3. Ainda que o texto se apresente como “política de conscientização”, a execução prevista nos arts. 3º e 4º demanda ações concretas da Administração, como campanhas em unidades de saúde, escolas e meios de comunicação, além da celebração de parcerias e convênios, o que cria encargos e despesas à Prefeitura. Dessa forma, há ingerência



indevida na estrutura e funcionamento da máquina administrativa, em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF) e às normas de iniciativa privativa do Executivo.

4. Ressalta-se que o Município pode, sim, apoiar campanhas públicas de conscientização sobre direitos da infância e da família, desde que o faça por ato administrativo do Executivo, observando o planejamento orçamentário e o princípio da legalidade. No entanto, não pode o Legislativo determinar por lei a criação de programas dessa natureza, sob pena de nulidade por vício formal e material.

5. Assim, a propositura não tem como prosperar, por ser flagrantemente inconstitucional e ilegal, razão pela qual sugiro o seu ARQUIVAMENTO. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, registra-se que o quórum para aprovação do PL é de maioria simples, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

